

APREGOADO
Em 28.07.25

DISCUTIDO
Em 04.08.25



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Atestado de autenticidade

Atestado de autenticidade
Em 11 de Agosto de 2025
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 55, DE 22 DE JULHO DE 2025.

ACRESCENTA O ANEXO I À LEI MUNICIPAL N.º
1.974, DE 15 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica incluído à Lei Municipal nº 1.974, de 15 de julho de 2025, o Anexo I a que se referia o inciso I do seu art. 1º, nos termos anexos a esta lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 22 de julho de 2025.

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

ANEXO I

FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO	VENCIMENTOS
Educador Físico (Bacharel)	20H Especial: Possibilidade de prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, em regime de serviço extraordinário e sujeição ao trabalho externo e atendimento ao público.	Bacharelado em Educação Física.	Síntese das atribuições: promover a saúde de forma multidisciplinar através da atividade física. Exemplos de atribuições: Realizar o registro mensal de atividade coletiva que contemple ações de práticas corporais e de atividade física; Realizar prática corporal e atividade física em grupo nas unidades de saúde, Polos de Academias de Saúde e outros locais conforme demanda; Realizar atividades educativas em grupo nas unidades de saúde Polos de Academias de Saúde e outros locais conforme demanda; Realizar visitas domiciliares e orientações de atividades corporais e físicas aos pacientes; Realizar avaliação multidimensional; Realizar treino de orientação e mobilidade individual e em grupo; Realizar atendimento em oficinas terapêuticas; Realizar ações de redução de danos; Realizar ações de atividade educativa em saúde do trabalhador; Realizar inspeção sanitária da saúde do trabalhador; Acompanhar população adulta e infanto-juvenil com sofrimento ou transtornos mentais decorrentes do uso de crack, álcool ou outras drogas; Atender a demanda de reabilitação física individual e em grupo; Realizar ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e lazer, que englobam realizar atendimento individual; realizar atendimento em grupos; realizar consultas compartilhadas; participar de eventos, campanhas, ações e programas de educação em saúde; promover atividades de educação permanente; promover ações em práticas integrativas e complementares (PICS); desenvolver ações de saúde nas escolas e centros culturais; promover atividades de lazer e recreação; realizar visitas domiciliares; trabalhar em rede de serviços; matricular equipes; desenvolver ações de atividade física e práticas corporais inclusivas na saúde; executar outras atribuições correlatas e próprias da profissão.	R\$ 1.970,64



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 55/2025

Senhores Vereadores, encaminhamos Projeto de Lei com a finalidade de promover alteração na Lei Municipal n.º 1.974, de 15 de julho de 2025, a qual autoriza o Poder Executivo a efetuar contratações por prazo determinado mediante processo seletivo simplificado, a fim de incluir o seu Anexo I.

Essa alteração é necessária para viabilizar a contratação temporária de um(a) educador(a) físico(a), bacharel, conforme prevê o art. 1º, I, da Lei n.º 1.974/2025. Desde o início, era necessária a previsão, pelo menos, das atribuições e remuneração dessa função temporária, pois, ao contrário das demais previstas na mesma lei, não possui cargo ou emprego equivalentes no Município.

Ocorre que, apesar do art. 1º, I, da Lei n.º 1.974/2025 ter referido que a função temporária teria suas atribuições previstas na forma do anexo I daquela lei, o Projeto, por erro, foi elaborado e aprovado sem esse anexo, omissão que se busca suprir com o presente projeto de lei.

Reitera-se que o Educador Físico comporá a equipe multiprofissional estratégica – eMulti Estratégica no Município, atuando de forma complementar na atenção Primária à Saúde, sendo importante para atender às demandas reprimidas de sua área e para manter o Município credenciado para recebimento de recursos desse Programa, nos termos da Portaria GM/MS n.º 635, de 22 de maio de 2023.

Por essas razões, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

PARECER Nº 062/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS solicita análise do PROJETO DE LEI N.º 55, DE 22 DE JULHO DE 2025 Que ACRESCENTA O ANEXO I À LEI MUNICIPAL N.º 1.974, DE 15 DE JULHO DE 2025.

O quadro de cargos do Município deve estar organizado com estrutura administrativa adequada para atender a necessidade local, visando o melhor desempenho da Administração Pública na prestação dos serviços públicos.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles¹, o *"cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei."*

A investidura em cargo ou emprego público, como decorre do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)"

Ato contínuo, não podemos ter a disposição do servidor público em atividade diversa para aquela na qual ingressou no serviço público. Se assim fizéssemos, estaríamos ressuscitando o odioso instituto da *"transposição"* que o muito já fora expurgado de nosso sistema jurídico pátrio, sob aplausos. Apenas para efeito de ilustração trazemos à baila a lição de Di Pietro²:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 420.

²MEIRELLES. *Ob. Cit.* p. 466.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915⁸

"A transposição (ou ascensão na esfera federal) era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado fosse nele provido mediante concursos interno;"

"Portanto, deixaram de existir com a nova Constituição, os institutos da readmissão, da transposição e da reversão, ressalvada, neste último caso, a reversão ex officio".

O saudoso professor Hely³ bem andou a explicar o tema da alteração de atribuições deste agente público:

"A alteração da denominação do cargo ou de suas atribuições não afeta seu ocupante estável, que tem direito à continuação de seu exercício, salvo se a remoção se der por interesse do serviço público. O que não se admite é a transferência do servidor estável para cargo inferior ou incompatível com suas aptidões reveladas em concurso ou decorrentes de títulos profissionais que serviram de base para o ingresso no serviço público". (grifo nosso)

Portanto, viável a proposição, já que se trata de singelo acréscimo.

É o parecer.

³ MEIRELLES. Ob. Cit. p. 385.
Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915⁴

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 055/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 055/2025 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Acrescenta o anexo I à Lei Municipal N.º 1.974, de 15 de julho de 2025”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 055/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.


Ver. Paulo César Martins Carvalho

Presidente


Ver. Edinaldo Francisco Azevedo

Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva

Relator